



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Ivanildo Pereira de Araújo		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Ingrid Maria Souza de Araújo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Carlos Alberto Barbosa de Castro		
<b>SPU Nº 11749756-8</b>	<b>PARECER Nº 0939/2011</b>	<b>APROVADO EM: 09.12.2011</b>

### I – RELATÓRIO

Ivanildo Pereira de Araújo, responsável pela aluna Ingrid Maria Souza de Araújo, mediante o processo nº 11749756-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor da aluna acima mencionada, tendo em vista sua aprovação no vestibular 2012.1 da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá-FIC para o Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas.

A aluna em causa encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio José de Alencar, nesta capital, e prestou concurso vestibular para a Faculdade e Curso acima referidos. Lembre-se, contudo, que a própria escola em que a aluna está matriculada poderá realizar o que ora é pleiteado.

A causa em questão tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento em questão compete à instituição escolar, já a este Conselho compete autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, posto que a lei é clara, transparente e incisiva no interesse do aluno, na proficiência e no avanço dos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Nada obsta contra o deferimento do pleito ora em causa. A aluna foi flagrantemente lesada por um sistema de ensino que convive com recorrentes greves de professores da rede pública, a cada ano letivo e como tal, prejudicando os alunos na realização de seus vestibulares em tempo útil.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0939/2011

Isso posto, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida à avaliação de aprendizagem em favor de Ingrid Maria Souza de Araújo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar a aluna e conceder-lhe o avanço pretendido, caso alcance êxito.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta fora reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 2011.

**CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO**  
Relator

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**  
Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE